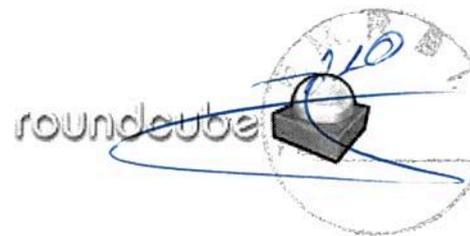


Assunto **Re: V&V NUTRIÇÃO HOSPITALAR - IMPUGNAÇÃO.**
De Lucas Queres <lucas@nutricao-original.com.br>
Para <licita@riobonito.pr.gov.br>
Data 2021-04-30 16:21



- - RIO BONITO DO IGUAÇU impugnação.pdf(~823 KB)
- Contrato Social.pdf(~2,7 MB)
- HABILITAÇÃO VANESSA.pdf(~750 KB)
- HABILITAÇÃO VILMA.pdf(~615 KB)

Em 2021-04-30 16:03, licita@riobonito.pr.gov.br escreveu:

NÃO VEIO NENHUM DOCUMENTO ANEXADO AO EMAIL.

Em 2021-04-30 14:45, Lucas Queres escreveu:

Em 2021-04-30 14:38, licita@riobonito.pr.gov.br escreveu:

ANEXAR TODOS OS DOCUMENTOS CONSTANTES NO EDITAL PARA PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

Em 2021-04-30 14:36, Lucas Queres escreveu:

SEGUE ANEXO.

POR FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.

quais documentos são esses ? porque eu segui as recomendações dos item 9.5

Lucas Queres - Nutricionista.

Nutrição Original - Av. Inglaterra, nº123 - Londrina - PR

(43) 3351-5027 / (43) 9 9676-1403



V&V NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA



IMPUGNAÇÃO

AO MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU;

At. Sr. Pregoeiro

PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2021.

Prezados Senhores:

A V&V NUTRIÇÃO HOSPITALAR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.007.920/0001-04, com sede na rua AV INGLATERRA, 123, LOJA 1, telefone 43 3351-5027, na cidade de LONDRINA, estado de Paraná, por seu representante legal adiante assinado, vem, por via da presente, com fundamento no artigo 41, parágrafo 1º da Lei n.º 8.666/93 do instrumento convocatório, apresentar **impugnação ao Edital para os itens 2, 3, 4 e 14** referente ao certame licitatório processado na modalidade **Pregão presencial sob o nº25/2021** conforme o que expõe, requer e fundamenta a seguir.

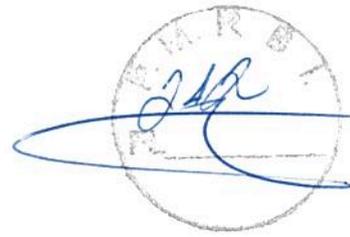
I. SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Rio Bonito do Iguaçu desencadeou licitação Pública na modalidade de pregão presencial e pelo tipo menor preço por item, visando "A aquisição de fórmulas infantis, suplementos alimentares especiais, dietas e módulos de proteínas para pessoas em tratamento de saúde e/ou portadoras de doenças crônicas", conforme discriminado no anexo I deste edital. De acordo com o anexo I do edital os **itens 2,3,4 e 14** estão descritos na seguinte maneira:

Item 2 edital: DIETA NUTRICIONALMENTE COMPLETA Alimento nutricionalmente completo para uso oral ou enteral. Densidade calórica de 1,2Kcal/mL normoproteico, contendo proteínas de origem animal e vegetal (sendo no máximo 35% proteína isolada de soja) ou apenas proteínas de origem animal, com TCM, isento de lactose e glúten. Apresentação: Líquido de 1000 mL, embalagem de material atóxico, hermeticamente fechado, contendo todas as informações técnicas indispensáveis a respeito do produto. A embalagem deverá apresentar data de validade mínima de 8 meses no momento da entrega do produto.



V&V NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA



FOI SOLICITADO TCM NO DESCRITIVO O QUE IMPEDE A PARTICIPAÇÃO DA MARCA PRODIET DE PARTICIPAR, PELO FATO DE SEU PRODUTO QUE É SIMILAR POSSUIR TCL

RESSALTAMOS QUE AMBOS SÃO GORDURA..

DESTA FORMA COMO O ITEM NÃO SE TRATA DE ORDEM JUDICIAL É NECESSÁRIO QUE ACEITEM PRODUTOS SIMILARES, SENDO ASSIM SOLICITAMOS A NOSSA PARTICIPAÇÃO COM O PRODUTO TROPHIC BASIC QUE É SIMILAR AO PRODUTO CITADO NO EDITAL.

Segue descritivo do **TROPHIC BASIC** embalagem de 1000 ml:

Fórmula padrão para nutrição enteral e oral, com densidade calórica de 1,2 calorias por mililitro e distribuição do VCT de 15% proteínas (46g/L), 55 % de carboidratos (163g/L) e 30% de lipídeos (40g/L). Formulado com um mix de proteínas animal e vegetal, isento de sacarose, lactose e glúten. Relação calorias não proteicas por grama de nitrogênio de 139:1. Apresentação: Tetra-Pak. Sabor baunilha. Volume final de 1.000ml.

Reg. MS: 6.6320.0004

Validade: 12 meses

Procedência: Nacional

Marca: Trophic Basic

Fabricante: Prodieta Nutrição Clínica Ltda. V&V NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA

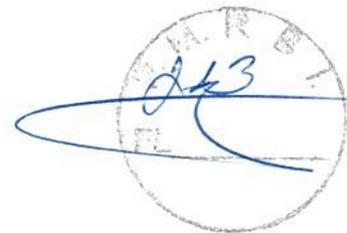
Nosso produto é apresentado em sua composição similaridades com o produto solicitado, nutre e favorece o bom estado nutricional dos pacientes, não possui TCM mas possui TCL que também é uma gordura que são metabolizadas pelo nosso organismo, ambos possuem as mesmas características durante o processo de tratamento, e ambos melhoram a resposta imune. **Portanto, peço que autorizem nossa participação para que o direito de ampla participação não seja violado, pedimos que nos forneçam a autorização para participarmos ou corrijam o descritivo.**

Sugestão para correção:

Onde se lê: “com TCM”



V&V NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA



Alterar para: “ com TCL e TCM e/ou com ou sem TCM”.

Para que seja justo é importante ao final de cada descritivo citar que “ACEITA SIMILARES E/OU DE MELHOR QUALIDADE”.

Item 3 edital: DIETA NUTRICIONALMENTE COMPLETA Alimento nutricionalmente completo para uso oral ou enteral. Normocalórico, normoprotéico e normolipídico, contendo no mínimo 75% de proteína isolada de soja, com TCM e adição de fibras solúveis e insolúveis. Isento de lactose, sacarose e glúten. Apresentação: Líquido de 1000 mL, embalagem de material atóxico, hermeticamente fechado, contendo todas as informações técnicas indispensáveis a respeito do produto. A embalagem deverá apresentar data de validade mínima de 8 meses no momento da entrega do produto.

FOI SOLICITADO NO DESCRITIVO 75% DE PROTEINA ISOLADA DE SOJA E TCM, O QUE IMPEDE A PARTICIPAÇÃO DA MARCA PRODIET ENTRE OUTRAS. POIS, CADA MARCA POSSUI DIFERENÇAS NA COMPOSIÇÃO, COMO NÃO SE TRATA DE ORDEM JUDICIAL, E PARA QUE NÃO HAJA DIRECIONAMENTO DE MARCAS E PRODUTOS ESPECIFICOS QUE IMPOSSIBILITA O DIREITO DA AMPLA PARTICIPAÇÃO, SOLICITAMOS AUTORIZAÇÃO PARA COTARMOS NOSSO PRODUTO.

No item 3 Trophic Fiber 1000ml com a seguinte descrição:

Fórmula padrão para nutrição enteral e oral, com densidade calórica de 1,2 calorias por mililitro e distribuição do VCT de 15% proteínas (44g/L), 55% de carboidratos (165g/L) e 30% de lipídeos (40g/L). Formulado com um mix de proteínas animal e vegetal, isento de sacarose, lactose e glúten. Fonte de fibras alimentares com 50% de fibra solúvel e 50% de fibra insolúvel, fornecendo um total de 15g de fibras alimentares/L de dieta. Relação calorias não proteicas por grama de nitrogênio de 144:1. Apresentação: Tetra-Pak. Sabor baunilha. Volume final de 1.000ml.

Reg. MS: 6.6320.0006

Validade: 12 meses

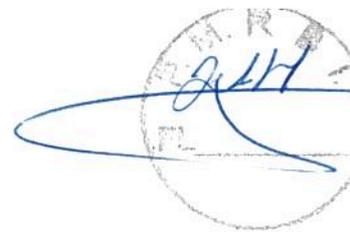
Procedência: Nacional

Marca: Trophic Fiber

Fabricante: Prodieta Nutrição Clínica Ltda.



V&V NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA



Nosso produto é apresentado em sua composição similaridades com o produto solicitado, auxilia na melhora do transito intestinal, apresenta um excelente mix de proteínas de alto valor biológico de origem animal e vegetal que atende ao paciente de forma integra melhorando o estado nutricional, não possui TCM mas possui TCL que também é uma gordura que são metabolizadas pelo nosso organismo, possuem as mesmas características durante o processo de tratamento, e ambos melhoram a resposta imune. **Portanto, peço que nos forneçam a autorização para participarmos ou corrijam o descritivo**

Sugestão para correção:

Onde se lê: “com TCM”

Alterar para: “ com TCL e/ou TCM “ OU “Com ou sem adição de TCM”.

Sugestão para correção:

Onde se lê: “Contendo no mínimo 75% de proteína de soja”

Alterar para: “Contendo proteína de soja”.

Como já mencionado o direcionamento para apenas algumas marcas e produtos, impossibilita o direito da ampla concorrência, e para que seja justo é importante ao final de cada descritivo citar que “ACEITA SIMILARES E/OU DE MELHOR QUALIDADE”.

Item 4 edital: DIETA NUTRICIONALMENTE COMPLETA. Alimento nutricionalmente completo para uso oral ou enteral. Densidade calórica de 1,5Kcal/mL e teor de proteínas maior ou igual a 17% do VET, contendo proteínas de origem animal/vegetal, com TCM. Isento de sacarose, lactose e glúten. Apresentação: Líquido de 1000 mL, embalagem de material atóxico, hermeticamente fechado, contendo todas as informações técnicas indispensáveis a respeito do produto. A embalagem deverá apresentar data de validade mínima de 8 meses no momento da entrega do produto.

O edital solicita TCM e dietas com perfil proteico DE 17%, a nossa dieta possui 15% o que impede a nossa participação, como a diferença de proteína é mínima (irrisória), o nosso produto atenda de forma integra o paciente e as necessidades



V&V NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA



exigidas no descritivo no item 4 do presente edital. **Por isso solicitamos autorização para participar com a nossa dieta.**

Lembrando que possuímos a gordura TCL similar ao TCM.

Segue o descritivo do Trophic 1.5 para participação:

Fórmula Padrão para Nutrição Enteral e oral, com densidade calórica de 1,5 calorias por mililitro e distribuição do VCT de 15% proteínas (57g/L), 55% de carboidratos (204g/L) e 30% de lipídeos (51g/L). Formulado com um mix de proteínas animal e vegetal, isento de sacarose, lactose e glúten. Relação calorias não proteicas por grama de nitrogênio de 139:1. Apresentação: Tetra - Pak. Sabor baunilha. Volume final de 1.000ml.

Reg. MS: 6.6320.0004

Validade: 12 meses

Procedência: Nacional

Marca: Trophic 1.5

Fabricante: Prodiet Nutrição Clínica Ltda.

Sugestão para correção:

Onde se lê: “com TCM”

Alterar para: “ com TCL e/ou TCM “ OU “Com ou sem adição de TCM”.

V&V NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA

Sugestão para correção:

Onde se lê: “com proteína igual ou maior a 17%”

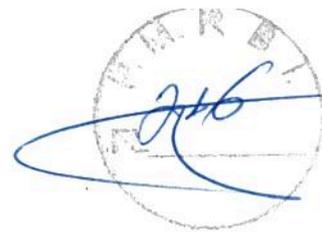
Alterar para: “ á partir de 15%.

Obs: lembrando que a dieta é considerada hiperproteica somente á partir de 20% de proteína e nenhuma marca do mercado tem 20% de proteína, todas possuem menos.

Item 14 edital: SUPLEMENTO ALIMENTAR HIPERCALÓRICO 300 A 400 G - Complemento alimentar para uso oral, indicado para adultos e idosos. Hipercalórico, hiperproteico e normolipídico. Rico em vitaminas e minerais, acrescido de fibras. Isento de lactose e glúten. Sem sabor. Apresentação: pó em embalagem de 300 a 400g. Sem



V&V NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA



sabor. A embalagem deverá apresentar data de validade mínima de 8 meses no momento da entrega do produto.

Nosso produto é similar ao solicitado no descritivo, mas ficamos restrito entre outras marcas por solicitar isenção de lactose, possuímos o mínimo recomendado pela RDC. estamos dentro das normas. Como o edital pode contemplar outras marcas e produtos solicitamos autorização para participarmos com nosso produto.

No item 14 gostaríamos de participar com o produto Immax 350g, com o seguinte descritivo:

Fórmula Modificada para Nutrição Enteral e Oral formulada para recuperação nutricional fortificada com Zinco, L-leucina e Proteínas. Sem sabor, pode ser usado por via enteral ou oral em preparações doces e salgadas.

Não contem sacarose e glúten. Lata de 350g.

Reg. MS: 6.6320.0017

Validade: 12 meses

Procedência: Nacional

Marca: Immax

Fabricante: Prodiét Nutrição Clínica Ltda.

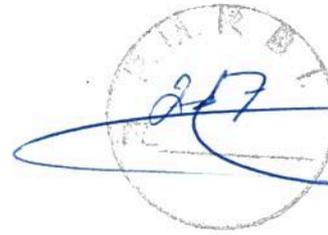
Nosso produto é um suplemento especializado hiperproteico, com diluição padrão 1.0kcal podendo chegar a hipercalórico, recomendado por vários profissionais médicos e nutricionistas, para pacientes idosos, oncológicos e que necessitem que uma quantidade elevada de proteínas de forma íntegra, para que haja o direito da ampla concorrência, solicito autorização para cotarmos nosso produto.

A fonte proteica é composta por proteína isolada do soro do leite e proteína concentrada do leite. Tais fontes proteicas contém o dissacarídeo lactose em quantidades mínimas, fazendo parte naturalmente de sua composição.

Neste sentido, destacamos que IMMAX® está de acordo com as Resoluções Anvisa RDC 21/2015 e RDC 136/2017, que dispõe respectivamente sobre o regulamento técnico de fórmulas para nutrição enteral e estabelece os requisitos para declaração obrigatória da presença de lactose nos rótulos dos alimentos.



V&V NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA



Sugestão para correção:

Onde se lê: isento de lactose

Alterar para: com baixo teor de lactose

Todas as marcas que atendem o edital sendo similar tem o direito por lei de participarem dessa licitação, uma vez que atendam a descrição solicitada. Assim da mesma forma deve proceder os profissionais da saúde, receitando dietas com a mesma composição que possam atender aos pacientes do município e não direcionar marcas.

II – Do Direcionamento

Desta forma, para a licitação como um todo já é possível prever os licitantes vencedores: aqueles que detêm as marcas específicas previstas no Edital.

A questão se revela quando os itens mencionados são monopolizados por fabricantes específicos, sendo eliminada completamente a competitividade, pois que estão atrelados a produtos de exclusividade de um único fornecedor.

A V&V NUTRIÇÃO HOSPITALAR possui interesse em participar do certame, com as dietas da marca PRODIET nos itens: 2 – TROPHIC BASIC 1L, ITEM 3 – TROPHIC FIBER 1L, ITEM 4 – TROPHIC 1.5 1L E ITEM 14 - IMMAX 350g, pois é fornecedora de produtos que atendem as necessidades desta administração. Todavia, o Edital, como formulado, impede a real competitividade entre os interessados, ofendendo os princípios que orientam toda e qualquer licitação.

Data máxima vênua, não há justificativa técnica para esta precisa especificação, compreendendo-se que o Edital vem a limitar o número de licitantes, tendo em vista que apenas um fornecedor/distribuidor pode atender a tal especificação.

III. OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA

Sabe-se que a licitação se impõe, fundamentalmente, de molde a exigir da Administração a contratação **mais vantajosa**. Sob a projeção do *princípio da economicidade* estarão proscrias exigências que não sejam relevantes ou necessárias a uma segura execução do objeto. Se não houver utilidade e necessidade na adoção de certa exigência restritiva, o seu estabelecimento provoca a redução ilegítima



V&V NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA



do universo de ofertantes, com nítido prejuízo à competitividade no certame, ofendendo a economicidade.

Para melhor atender ao princípio da ampla Competitividade e da escolha da proposta mais vantajosa, seria necessário que o edital apenas discriminasse as características mínimas dos produtos que pretender adquirir, não incluindo exigências que culminam na diminuição do número de participantes ou de bens a serem ofertados à Administração.

Esta violação acometida pelo Edital implica, sobretudo, infração ao princípio da isonomia entre licitantes. Naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente para ao específico objeto do contrato;

Veja-se, nesse sentido, os ensinamentos de **CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO**:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...).”¹

Por isso, o Edital deve ser corrigido.

IV. CONCLUSÃO

Mais que demonstrada está a inexistência de espaço para a restrição da competitividade do certame, através de exigências que converjam para produtos produzidos por determinados fabricantes. Embasando tal argumentação, transcreveram-se inúmeros opinativos oriundos de doutrinadores da mais elevada estirpe e também os julgados dos Tribunais mais especializados.

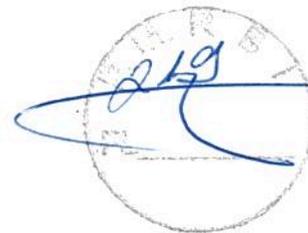
Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que a Administração Pública retifique o edital nos termos propostos acima.

A V&V Nutrição Hospitalar, renuncia e informa que a manutenção do Edital com estas condições restritivas conduzirá o certame a uma dramática redução no universo de

¹ MELLO. Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Págs. 477/478.



V&V NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA



ofertantes. Se tal se confirmar, haverá responsabilização administrativa aos envolvidos, pelas instâncias competentes.

Nesses termos,

Pede deferimento.

LONDRINA, 30 DE ABRIL DE 2021.

VANESSA PEREIRA DA SILVA

DIRETORA- CPF 005.865.669-37

**VANESSA
PEREIRA DA
SILVA:0058
6566937**

Assinado de forma
digital por
VANESSA PEREIRA
DA
SILVA:0058656693
7
Dados: 2021.04.30
14:31:02 -03'00'

V&V NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA

**V & V NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA
CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO**



Os abaixo identificados e qualificados:

1) VANESSA PEREIRA DA SILVA, brasileira, maior, solteira, nascida em 02/09/1975, natural de Londrina-PR, Empresária, inscrita no CPF/MF sob nº. 005.865.669-37, portadora da carteira de identidade civil nº. 6607023-9/SESP/PR, residente e domiciliada na Rua Ruy Neves Ribas, 143, Parque Residencial Alcântara, Londrina-PR, CEP: 86047-430.

2) VILMA RODRIGUES DE MELO, brasileira, maior, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Apucarana-PR, Farmacêutica Bioquímica, inscrita no CPF/MF sob nº. 591.074.059-87, portadora da carteira de identidade civil nº. 4226665-5/SESP/PR, residente e domiciliada na Rua João Domachoski, 400, Apto 1102, Bloco 04, Bairro Mossunguê, Curitiba-PR, CEP: 81200-150.

RESOLVEM, por este instrumento particular de contrato e na melhor forma de direito, constituir uma **Sociedade Empresária Limitada** que se regerá pelos artigos 1.052 a 1.087 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade girará sob o nome empresarial de **V & V NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA** e terá sede e domicílio na Avenida Inglaterra, 123, Loja 01, Igapó, CEP: 86046-000 em Londrina-PR.

CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA- OBJETO SOCIAL: A sociedade terá por objeto a exploração do ramo de: COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA SAÚDE, SUPLEMENTOS, COMPLEMENTOS ALIMENTAR, COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS.

CLÁUSULA QUARTA - INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: O prazo de duração da sociedade é de tempo indeterminado e o início

**V & V NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA
CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO**



das operações sociais, para todos os efeitos, é o da data do registro do instrumento constitutivo.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL: O capital social será de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dividido em 40.000 (quarenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, pelos sócios e distribuídas da seguinte forma:

Nome	(%)	Cotas	Valor R\$
VANESSA PEREIRA DA SILVA	50,00	20.000	20.000,00
VILMA RODRIGUES DE MELO	50,00	20.000	20.000,00
Total	100,00	40.000	40.000,00

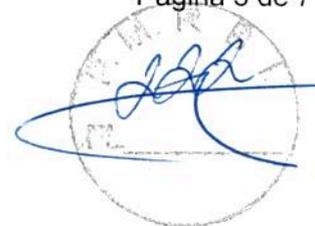
CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme disposto no art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo Único: O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, que deverão fazer dentro de 30(trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA OITAVA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL: A administração da sociedade caberá a **VANESSA PEREIRA DA SILVA** e **VILMA RODRIGUES DE MELO**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à

**V & V NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA
CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO**



consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

§1.º - É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§2.º - Faculta-se aos administradores, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

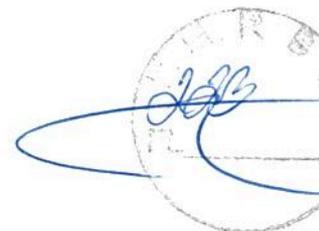
CLÁUSULA NONA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: As administradoras declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidas de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA - RETIRADA PRO-LABORE: As sócias poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando todos os sócios dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possuem na sociedade.

Parágrafo único - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente aos sócios, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às quotas de capital de cada um. Nesse caso será observada a

**V & V NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA
CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO**



reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei n.º 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - JULGAMENTO DAS CONTAS: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo único - Até 30(trinta) dias antes da data marcada para a reunião, o balanço patrimonial e o de resultado econômico devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

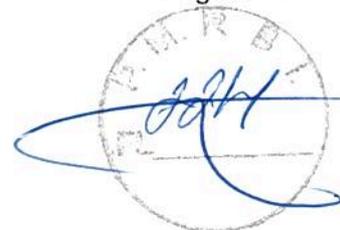
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA: Os sócios declaram que:

- a) a sociedade se enquadra na situação de microempresa;
- b) o valor da receita bruta anual da sociedade, no presente exercício, não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº. 123/2006, observado o disposto no § 2º do mesmo artigo;
- c) a sociedade não se enquadra em quaisquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mesma Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORO: Fica eleito o foro de Londrina-PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando-se, expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

È por estarem assim, justos e contratados, datam, lavram e assinam o presente instrumento em via única, na presença de 2(duas) testemunhas, obrigando-se fielmente por si e por seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

**V & V NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA
CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO**



Londrina-PR, 28 de julho de 2020.



VANESSA PEREIRA DA SILVA

VILMA RODRIGUES DE MELO



Testemunhas:

Nevaír Ancíoto
CPF nº. 453.709.669-15

Fabian do Amaral Ribeiro
CPF nº. 917.922.319-20



TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, NEVAIR ANCIOTO, com inscrição ativa no CRC/PR, sob o nº 024013, expedida em 18/12/1981, inscrito no CPF nº 45370966915, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
45370966915	024013	NEVAIR ANCIOTO



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/08/2020 10:26 SOB Nº 41209455806.
PROTOCOLO: 203954998 DE 04/08/2020 16:26.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12003477398. NIRE: 41209455806.
V & V NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 07/08/2020
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720
85340-000

- Centro -
Rio Bonito do Iguaçu

Telefax (0**42) 3653-122
Paraná

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

À V&V NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA;

PREGÃO PRESENCIAL N° 25/2021

Em resposta ao pedido de esclarecimento/impugnação solicitado pela empresa citada acima, tem-se:

Item 2 – Participação negada. Embora triglicerídeos de cadeia média e triglicerídeos de cadeia longa sejam ambos gorduras, sabe-se, pela própria nomenclatura que diferem no tamanho das moléculas de lipídeo e assim, conseqüentemente em seus efeitos fisiológicos. Levamos em consideração que devido a facilidade/velocidade de absorção optamos por dietas contendo TCM, para, dentre outros motivos, contemplar pacientes com dificuldades digestivas e absorptivas. Há um consenso científico com grau e nível de evidências suficientes, que engloba Guidelines/Diretrizes terapêuticas que trazem como recomendação o reconhecimento dos benefícios relacionados ao consumo de TCM. Além disso, não dispomos de licitação para aquisição do item Módulo de TCM, no entanto, queremos oferta-los aos usuários da Saúde do Município de Rio Bonito do Iguaçu, justificando a reivindicação.

Item 3 – Participação negada. Esclarecemos que a não aceitação se refere ao fato de o produto não possuir triglicerídeos de cadeia média. Quanto a questão levantada sobre a composição proteica poderíamos aceitar, mas como mencionado por não conter TCM o produto não se enquadra. Reiterando o mencionado acima, sobre o esclarecimento do item 2: Embora triglicerídeos de cadeia média e triglicerídeos de cadeia longa sejam ambos gorduras, sabe-se, pela própria nomenclatura que diferem no tamanho das moléculas de lipídeo e assim, conseqüentemente em seus efeitos fisiológicos. Levamos em consideração que devido a facilidade/velocidade de absorção optamos por dietas contendo TCM, para, dentre outros motivos, contemplar pacientes com dificuldades digestivas e absorptivas. Há um consenso científico com grau e nível de evidências suficientes, que engloba Guidelines/Diretrizes terapêuticas que trazem como recomendação o reconhecimento dos benefícios relacionados ao consumo de TCM. Além disso, não dispomos de licitação para aquisição do item Módulo de TCM, no entanto, queremos oferta-los aos usuários da Saúde do Município de Rio Bonito do Iguaçu, justificando a reivindicação.

Item 4 – Participação negada. Embora o teor de proteínas do produto oferecido (Trophic 1.5) seja próximo ao descrito no pregão o fato de não possuir triglicerídeos de cadeia média leva a não aceitação. Reiterando o mencionado nos itens 2 e 3: Embora triglicerídeos de cadeia média e triglicerídeos de cadeia longa sejam ambos gorduras, sabe-se, pela própria nomenclatura que diferem no tamanho das moléculas de lipídeo e assim, conseqüentemente em seus efeitos fisiológicos. Levamos em consideração que devido a facilidade/velocidade de absorção optamos por dietas contendo TCM, para, dentre outros motivos, contemplar pacientes com dificuldades digestivas e absorptivas. Há um consenso científico com grau e nível de evidências suficientes, que engloba Guidelines/Diretrizes terapêuticas que trazem como recomendação o reconhecimento dos benefícios relacionados ao consumo de TCM. Além disso, não dispomos de licitação para aquisição do item Módulo de TCM, no entanto, queremos oferta-los aos usuários da Saúde do Município de Rio Bonito do Iguaçu, justificando a reivindicação.

Item 14 – Participação negada. Pretendemos atender com o produto descrito usuários da Saúde do Município de Rio Bonito do Iguaçu que possuam intolerância a lactose, portanto o produto não pode possuí-la em sua composição.

Diante do exposto, esclarece-se os questionamentos e agradecemos a intenção

Rio Bonito do Iguaçu, 03 de maio de 2021

Daniella Pilatti Riccio

Daniella Pilatti Riccio

Nutricionista CRN8 8662

Secretaria Municipal de Saúde de Rio Bonito do Iguaçu

Roberto José Kwapis

Roberto José Kwapis

Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu

Ratificado em 03-05-2021
Sezar Augusto Boviño
Sezar Augusto Boviño
Prefeito Municipal
CPF 333.481.709-15